SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302028 - SP (2023/0034760-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ROBSON GUADIZ
ADVOGADO	:	GIULIA CRISTINA GUADIZ - SP447365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cumpridos os requisitos exigidos para o reconhecimento do prequestionamento, nem ao menos implícito, o recurso especial não pode ser conhecido.

3. Inadmissível o recurso especial diante da necessidade de reexame de matéria de fato para a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido a respeito da manutenção de penhora sobre valores de aluguéis, incidindo a Súmula n. 7/STJ quanto ao ponto.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA42953571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/08/2024 21:48:15
Código de Controle do Documento: a15ea81e-42fa-4857-aa22-773d7285c39f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302028 - SP (2023/0034760-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ROBSON GUADIZ
ADVOGADO	:	GIULIA CRISTINA GUADIZ - SP447365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não cumpridos os requisitos exigidos para o reconhecimento do prequestionamento, nem ao menos implícito, o recurso especial não pode ser conhecido.
3. Inadmissível o recurso especial diante da necessidade de reexame de matéria de fato para a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido a respeito da manutenção de penhora sobre valores de aluguéis, incidindo a Súmula n. 7/STJ quanto ao ponto.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo de decisão que conheceu em parte do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Insurge-se contra o óbice da Súmula n. 7/STJ, aduzindo a desnecessidade do reexame de matéria de fato, destacando que (e-STJ, fls. 244/245):

> Ocorre que a fundamentação do acórdão rebatido se baseou em meras informações trazidas pelo Ministério Público, que não cumpriu seu papel de trazer provas de suas alegações aos autos, tendo a turma julgadora decidido apenas com base em suposições e presunções.
> Conforme amplamente exposto na petição de Recurso Especial, não foi produzida qualquer prova no sentido de que a "alienação" dos alugueres tenha se dado somente após o início da fase de cumprimento de sentença do processo de origem.

Documento eletrônico VDA42693364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:54
Código de Controle do Documento: bfd9e7ef-e1d8-40e9-bdab-24c9fe8e5736

> Ainda que se compreendesse, apenas com base nas alegações do MP, que a "alienação" se deu após o início da fase executiva, de igual modo não restou comprovada a insolvência do ora agravante quando da disposição do bem/direito.
> O Ministério Público não logrou êxito em demonstrar que no momento da disposição, portanto, o passivo resultante do processo era superior ao ativo do ora agravante, requisito essencial para a caracterização da insolvência, e consequentemente da fraude à execução.
> Portanto, a fundamentação do acórdão do TJSP não é adequada, pois baseada em meras alegações infundadas e sobre as quais não foi produzida qualquer prova.
> (...)
> Portanto, a apreciação da questão por essa Corte Superior não configura revolvimento fático e probatório, na medida em que é possível verificar a ausência da produção de provas por aquele que tinha tal ônus através das próprias decisões recorridas, cujos trechos mencionados são cristalinos em demonstrar que, além de ter havido enfrentamento das questões, estando prequestionada a matéria, a conclusão adotada pelo Tribunal Estadual é baseada em mera presunção, e não em provas produzidas

Afirma que a matéria objeto da insurgência recursal está devidamente prequestionada, destacando (e-STJ, fl. 250):

> Veja, portanto, Excelência, que a questão foi suscita no Tribunal de origem, que a enfrentou, apesar de decidir com base em presunções e não em provas concretas.
> Em sede de embargos de declaração foi insistentemente posta a omissão quanto a comprovação da insolvência, que não foi feita pelo Ministério Público.
> Portanto, fica evidenciado o prequestionamento da matéria ventilada em Recurso Especial.

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Quanto ao art. 792, IV, do CPC/2015, diferentemente do que afirma a parte agravante, não houve expresso pronunciamento da Corte local, sobre o tema, não tendo havido discussão sobre a distribuição dos ônus da prova, tal como apresentado pela parte agravante.

Além disso, a Corte local reconheceu a adequação da penhora sobre valores referentes a aluguéis, afastando a pretensão de substituição do gravame apresentado pela parte agravante. Tal juízo não pode ser modificado sem nova apreciação de matéria fática, daí a incidência do óbice sumular ora questionado.

Como a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, seu

Documento eletrônico VDA42693364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:54
Código de Controle do Documento: bfd9e7ef-e1d8-40e9-bdab-24c9fe8e5736

teor deve ser reiterado:

> O caso dos autos versa sobre agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que acolheu embargos de terceiro opostos em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa.
>
> Ao autorizar a penhora dos valores decorrentes de aluguel de imóvel, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ, fls. 129/130):Consta dos autos de separação judicial, que a filha do casal nasceu em dezembro de 1997, de modo que completou a maioridade civil somente em dezembro de 2015.
>
> Todavia, não cabia mesmo afastar a constrição judicial sobre tais alugueres, parte que o acordo de separação judicial atribuiu ao varão, em forma de reserva de usufruto vitalício, ainda porque a transmissão de direitos adquiridos por documentos somente por essa forma poderia ser comprovada, Código Civil, artigo 220, por extensão.
>
> Se o pai, por liberalidade, já vinha desde antes destinando todo o produto desses alugueres à filha, poderia interrompê-lo a qualquer tempo, implicando fraude à execução a renovação contínua dessa liberalidade, desde o momento em que tal hipótese se configurou, iniciado o cumprimento de sentença em 15-09-2016.
>
> Os motivos alegados para não formalizar a transferência em favor da filha não constituíam impedimento para fazê-lo por instrumento particular, com reconhecimento de firma e possível registro em serviço de registro de títulos e documentos, para produção de efeitos em relação a terceiros, na impossibilidade de inscrição no registro de imóveis. E não se tem notícia de que os demais bens que foram bloqueados provisoriamente, três veículos e mais dois imóveis, sejam suficientes para garantir a dívida.
>
> Ademais disso, valores em dinheiro têm preferência legal sobre todos os demais para atender à satisfação do crédito, Código de Processo Civil, artigo 835, I. Caso o embargante queira afastar a constrição sobrevalores que queira continuar destinando à sua filha, poderá substituí-los por valores seus.
>
> Nesse cenário, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido a respeito da manutenção da penhora dos valores dos aluguéis do imóvel objeto de debate demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42693364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:54
Código de Controle do Documento: bfd9e7ef-e1d8-40e9-bdab-24c9fe8e5736

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.302.028 / SP

Número Registro: 2023/0034760-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00081605620118260510 000816056201182605100008635362016826051012662014 00086353620168260510 12662014 20220000272597 20220000494681 22318789020218260000 223187890202182600005000 0 510012011008160 81605620118260510 816056201182605100008635362016826051012662014 86353620168260510 816056201182605100008635362016826051012662014 86353620168260510

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON GUADIZ
ADVOGADO : GIULIA CRISTINA GUADIZ - SP447365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON GUADIZ
ADVOGADO : GIULIA CRISTINA GUADIZ - SP447365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42922154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:31:30
Código de Controle do Documento: e19ef158-d0d6-456a-916c-2b82e72fdcb3

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42922154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:31:30
Código de Controle do Documento: e19ef158-d0d6-456a-916c-2b82e72fdcb3